



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.000236/00-14
Recurso nº. : 123.392
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : ISMAR MELO JUST
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº. : 102-44.587

IRPF - PEREMPÇÃO - O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância; recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tornou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISMAR MELO JUST.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA, AMAURY MACIEL e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11618.000236/00-14
Acórdão nº : 102-44.587
Recurso nº : 123.392
Recorrente : ISMAR MELO JUST

RELATÓRIO

ISMAR MELO JUST, CPF 379.711.234-34, residente à Rua Gumerindo B. Dunda nº 50 apto. 202 - bloco "E", Bessa - em João Pessoa PB, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife - PE, que manteve a exigência contida no lançamento de página 02, interpõe recurso a este Conselho, visando a reforma da sentença.

Trata a presente lide da exigência de multa por atraso na entrega da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1996, ano-calendário de 1995, nos termos dos artigos 999 inciso I, c/c art. 984 ambos do RIR/94, Lei nº 8.981/95 art. 88 Inc. I e II e §§ 1º a 3º.

Inconformado com a exigência a contribuinte apresentou a impugnação de folha 01, alegando em síntese que agiu não estava obrigado a declarar pois a empresa da qual é sócio estava inativa.

O julgador de primeira instância analisou todas as argumentações apresentadas e julgou procedentes os lançamentos com base na legislação que ancorou as notificações.

Não concordando com a decisão de primeiro grau apresentou recurso a este Conselho, onde mantém a alegação da inicial e acrescenta que a obrigatoriedade da entrega da DIRPF é a partir de 1998 base 1997 pois a IN SRF 90/97 não pode retroagir.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11618.000236/00-14
Acórdão nº. : 102-44.587

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 17 de maio de 2.000 quarta feira, conforme Aviso de Recebimento constante da página 17.

O contribuinte interpôs recurso contra a decisão monocrática em 10 de julho de 2000 segunda feira, conforme carimbo de recepção constante da página 18.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

“Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.”

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 16 de junho de 2000 sexta feira, sendo portanto o recurso apresentado em 10 de julho do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão monocrática passou a ser definitiva.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

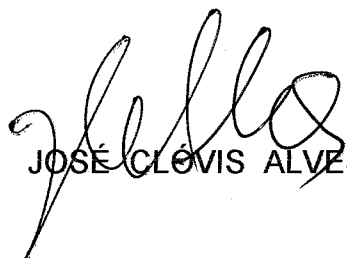
Processo nº : 11618.000236/00-14
Acórdão nº : 102-44.587

Considerando que o cidadão não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão singular.

Considerando que em seu recurso o contribuinte não ataca a intempestividade ocorrida.

Deixo de conhecer o recurso, por preempção.

Sala das Sessões - DF, em 23 de janeiro de 2001.


JOSÉ CLÓVIS ALVES